



CD/15605.41104-81

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica

EMENDA ADITIVA Nº _____/2015

(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória (MP) 685/2015, onde convier:

Art. xx. Fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no § 1º deste artigo, quando destinados à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são os classificados nos seguintes códigos NCM: 7306.30.00, 7308.90.10, 7309.00.90, 7310.10.90, 7311.00.00, 7314.50.00, 7609.00.00, 8402.11.00, 8402.12.00, 8402.19.00, 8402.20.00, 8402.90.00, 8404.10.10, 8404.20.00, 8404.90.10, 8404.90.90, 8406.82.00, 8406.90.11, 8406.90.19, 8406.90.90, 8412.21.90, 8413.50.10, 8413.50.90, 8413.60.19, 8413.70.90, 8413.81.00, 8414.10.00, 8414.59.90, 8414.80.19, 8415.82.10, 8416.30.00, 8416.90.00, 8418.99.00, 8419.39.00, 8419.40.20, 8419.40.90, 8419.50.10, 8419.50.21, 8419.50.29, 8419.50.90, 8419.89.40, 8419.89.99, 8419.90.40, 8421.19.10, 8421.19.90, 8421.21.00, 8421.22.00, 8421.23.00, 8421.29.30, 8421.29.90, 8421.39.90, 8422.30.22, 8423.30.90, 8424.30.10, 8424.30.90, 8424.81.19, 8424.81.21, 8426.11.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.99.00, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.90, 8431.39.00, 8431.49.10, 8432.10.00, 8432.29.00, 8432.30.10, 8432.30.90, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.59.90, 8433.90.90, 8435.10.00, 8436.80.00, 8437.80.10, 8438.20.90, 8438.30.00, 8438.80.90, 8438.90.00,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor

8439.10.10, 8471.50.10, 8471.80.19, 8474.31.00, 8479.82.10, 8479.82.90, 8479.89.12, 8480.60.00, 8481.20.90, 8481.80.94, 8481.80.99, 8483.40.10, 8486.11.00, 8501.53.10, 8501.64.00, 8502.12.10, 8504.22.00, 8504.23.00, 8504.33.00, 8504.34.00, 8504.40.29, 8504.40.50, 8504.50.00, 8517.62.59, 8523.40.29, 8524.39.00, 8530.80.90, 8536.20.00, 8536.50.90, 8537.10.19, 8537.10.20, 8537.10.90, 8537.20.00, 8537.20.90, 8538.90.10, 8539.21.90, 8541.40.00, 8541.50.00, 8541.90.00, 8542.90.90, 8543.90.90, 8544.49.00, 8544.70.90, 8609.00.00, 8701.20.00, 8701.90.90, 8703.22.90, 8704.22.10, 8704.23.10, 8704.32.10, 8707.90.90, 8716.20.00, 8716.39.00, 9026.10.11, 9026.10.19, 9026.20.90, 9026.90.10, 9026.90.20, 9026.90.90, 9027.80.13, 9027.80.99, 9027.90.99, 9030.31.00, 9031.20.90, 9031.80.99, 9032.10.90, 9032.89.11, 9032.89.19, 9032.89.89, 9032.89.90, 9032.90.99 e 9033.00.00.

§ 2º A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, na condição de responsável, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, a suspensão da exigência das contribuições converter-se-á em alíquota zero.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente a crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor

equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

Sala das Sessões, em agosto de 2015

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – MG

CD/15605.41104-81